PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

# ACÓRDÃO

**Remessa Oficial nº 0002214-88.2010.815.0011**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
**Promovente** : Eliomar da Silva
**Advogados** : Francisco Pedro da Silva - OAB/PB nº 3.898 - e outro
**Promovida** : STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos
**Advogados** : Gilberto Aureliano de Lima - OAB/PB nº 9.560 - e outros
**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL**. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E INFRAÇÕES COMETIDAS PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO. EVENTUAL DEMORA NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE MULTAS QUANDO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. ÔNUS QUE CABE AO NOVO DONO. PRECEDENTES. PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO POR QUEM NÃO COMETEU AS INFRAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PLEITOS INICIAIS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV assegura ao litigante, tanto em processo judicial, quanto em processo administrativo, o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, devendo-se, em todo caso, ser concedida a oportunidade de prestar esclarecimentos acerca dos fatos imputados, para que não haja qualquer desvirtuamento das instituições democráticas, previstas no Texto Maior de 1988.

- Eventual desatualização no sistema, não apontando a existência de multas pendentes à época da transferência do veículo não eximem o novo proprietário do pagamento das infrações à STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos.

- Desprovimento da Remessa Oficial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

**Eliomar da Silva** ajuizou **Ação Declaratória c/c Indenização** em face do **STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos**, alegando, em síntese, ter sido notificado para o pagamento de multas e pontuações da Carteira Nacional de Habilitação, por infrações cometidas pelo antigo proprietário. Para tanto, pediu que a ré se abstivesse de cobrar as multas e receber pontos na CNH, sob pena de multa, bem como ser indenizado por danos morais.

O feito tomou curso regular e, decidindo o litígio, fls. 50/54, a Magistrada *a quo*, julgou parcialmente procedente o pedido preambular, nos seguintes termos:

Mediantes tais considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para determinar que a STTP-CG abstenha-se de anotar no prontuário do demandante a pontuação oriunda dos autos de infração descritos na exordial.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por impulso oficial.

Feito não remetido ao Ministério Público, tendo-se em vista o não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do novo Código de Processo Civil.

**É o RELATÓRIO.**

# VOTO

A questão central, aqui, toca dois pontos. O primeiro diz respeito à expedição tardia da notificação, e o segundo se deve ao fato das infrações terem sido provocadas pelo antigo proprietário do veículo. Há também, e em consequência disso, um pedido de indenização moral.

Vejamos um a um.

Quanto à expedição tardia da notificação de multa já processada, tal situação subtrairia do promovente qualquer direito de contraditório e à ampla defesa, impossibilitando a transferência da infração para o Condutor do veículo à época.

Sobre o tema, reza os arts. 280 e 281, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e d autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

> Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
> Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
> I - se considerado inconsistente ou irregular;
> II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.
> II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LV assegura ao litigante, tanto em processo judicial, quanto em processo administrativo, o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, devendo-se, em todo caso, ser concedida a oportunidade de prestar esclarecimentos acerca dos fatos imputados, para que não haja qualquer desvirtuamento das instituições democráticas, previstas no Texto Maior de 1988.

Vejamos o mencionado dispositivo constitucional:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Lei nº 9.503/1997, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, não deixou de observar o disposto na

Constituição Federal, elencando medidas para aquele que tenha sido autuado por infração de trânsito possa exercer o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, sendo necessário, para tanto, ser devidamente notificado, conforme estabelece o art. 282, do aludido diploma legal, vejamos:

> Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Pois bem. No caso dos autos, se depreende que as notificações foram remetidas e recebidas por Abelardo Tavares de Oliveira, proprietário do veículo quando da produção das multas, fls. 36/38.

Assim, em que pese restar comprovado nos autos que as infrações se deram quando era outro o proprietário, é certo que, como bem salientou a magistrada singular, "observada a correta notificação ao antigo proprietário, inafastável é a necessidade de o atual proprietário realizar os pagamentos das infrações para obter o licenciamento, uma vez que, ao adquirir o bem, transmitiu todo ônus a ele inerente", fl. 54.

Nesse norte, eventual desatualização no sistema, não apontando a existência de multas pendentes à época da transferência do veículo não eximem o novo proprietário do pagamento das infrações à STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos.

Sobre o tema, destaco:

> MULTAS DE TRÂNSITO. Infrações cometidas por anterior proprietário do veículo. Ônus que acompanha o veículo. Obrigação *propter rem*. Provável desatualização e falha no sistema de DETRAN, que não apontou a existência de multas

pendentes à época da aquisição do veículo e permitiu a expedição de novo certificado de registro sem que fossem pagas, o que não afasta a sua exigibilidade em relação ao proprietário atual. Segurança denegada. Recurso não provido. (TJSP, AC nº 00010785020128160053, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Edson Ferreira, ata de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 12/12/2015).

Não há, por consequência, qualquer dano moral a ser indenizado, sendo a manutenção da decisão remetida oficialmente, medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 13 de dezembro de 2016 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**
**Juiz de Direito Convocado**
**Relator**